



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721081/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.837 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CCT

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarado inconstitucional o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, deve-se afastar a autuação fiscal que exige contribuição social previdenciária a cargo da empresa, calculada à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. SÚMULA CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 07-34.511, de 27 de março de 2014, exarado pela 5ª Turma de Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, fl. 7680 a 7698, que analisou impugnação apresentada em face dos Autos de Infração que foram assim sintetizados pela Decisão recorrida:

1.1 Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD n.º 37.286.899-1, fl. 7232, no valor de R\$ 1.259.928,25 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil e novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), consolidado em 13/12/2011, referente ao período de 01/2008 a 12/2008. Foram lançadas as contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre a prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

1.2 Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD n.º 37.286.906-8, fl. 7251, no valor de R\$ 835.826,31 (oitocentos e trinta e cinco mil e oitocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), consolidado em 13/12/2011. Foram lançadas as contribuições correspondentes à parte da empresa, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada à segurados que lhe prestaram serviços no período de 01/2008 a 06/2008, pagas a título de indenização adicional por rescisão sem justa causa e a diferença de SAT/RAT no período de 06/2007 a 12/2007.

1.3 Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD n.º 37.286.907-6, fl. 7324, no valor de R\$ 5.507,76 (cinco mil e quinhentos e sete reais e setenta e seis centavos), consolidado em 13/12/2011. Foram lançadas diferenças de contribuições correspondentes a parte destinada à Outras Entidades e Fundos, no período de 01/2008 a 06/2008.

Os motivos que levaram ao lançamento são:

- reenquadramento no correspondente grau de risco, já que a fiscalização identificou que a empresa estaria enquadrada na alíquota de 2%, mas declarou alíquota de 1% nas competências 06 a 13/2007, voltando à alíquota correta a partir de 01/2008;

- exigência incidente sobre pagamentos a título de “Indenização Adicional – CCT que, embora prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, não restou demonstrado que tal rubrica esteja expressamente desvinculada do salário por lei;

- exigência 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Regularmente cientificado da autuação, o contribuinte formalizou a impugnação de fl. 7541 a 7554, em que informou o recolhimento da importância lançada a título de diferença de RAT e apresentou as razões que entendia justificar o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, que considerou a impugnação improcedente, mantendo a integralidade da exigência, tudo conforme conclusões sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Considera-se como salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial,

quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

COOPERATIVA DE TRABALHO. EMPRESA CONTRATANTE.

A empresa contratante de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 1991.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Considera-se como salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Constatado pela autoridade fiscal que a conduta do sujeito passivo se constitui, em tese, crime, cabível a formalização de representação ao órgão competente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 24 de maio de 2014, conforme Termo de fl. 7698, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 7720 a 7737, em que reitera as razões expressas na impugnação, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente passa a apresentar as razões que entende justificar a reforma da decisão de 1ª Instância.

Inicialmente é salutar reafirmar o que já restou expresso pela Decisão recorrida de que, em razão do noticiado recolhimento parcial do Debcad 37.286.906-8, não está sob litígio o

levantamento GR1 – GRAUS DE RISCO DIFERENÇA RAT, o qual assume caráter de definitividade no âmbito administrativo.

DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O recorrente afirma que os pagamentos que lastrearam o lançamento a este título corresponde a uma indenização concedida em observação da norma coletiva de categoria profissional, que não representa contraprestação por serviços prestados, mas sim uma indenização/premiação/reconhecimento pelos bons serviços prestados.

Aduz que o benefício é pago ao empregado dispensado por iniciativa do empregador, sem justa causa e com vínculo de emprego superior a 10 anos, sem retribuir o trabalho e sem habitualidade, já que é pago apenas uma única vez no desligamento do colaborador.

Faz considerações acerca dos efeitos normativos das Convenções Coletivas de Trabalho.

Sintetizadas as alegações recursais, é certo que, sobre as CCT, não há nada que ampare o entendimento de que o que foi ali convencionado obrigue a terceiros, em particular no âmbito tributário, em que a exclusão de qualquer rubrica do campo de incidência tributária só é cabível mediante lei¹.

Por outro lado, no que tange ao pagamento da “indenização adicional”, este está previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2008, fl. 68, conforme se vê na imagem abaixo:

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado por iniciativa do empregador e sem justa causa entre janeiro e junho de 2008 fará jus a uma indenização adicional, sem natureza salarial, conforme abaixo:

Acima de 10 anos de efetivo serviço na mesma empresa – 0,5 salário
Acima de 20 anos de efetivo serviço na mesma empresa – 1 salário
Acima de 30 anos de efetivo serviço na mesma empresa – 1,5 salários

Parágrafo Único - Ficam dispensadas do cumprimento desta Cláusula as empresas que já concedam benefício equivalente ou superior ao aqui estabelecido.

A Autoridade lançadora tratou da matéria nos seguintes termos:

15 Via de regra, portanto, todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, qualquer que seja sua forma, são considerados salário de contribuição. As exceções não são as estipuladas entre as partes e sim as expressamente previstas, uma a uma, no parágrafo 9º do artigo citado.

16 Saliente-se, por oportuno, que o legislador, ao fazer constar da Lei 8.212/91 a condição: "expressamente desvinculados do salário", preocupou-se exclusivamente em evitar a evasão de contribuições previdenciárias, pois do contrário, ou seja, sem previsão legal, quaisquer valores pagos aos empregados a título de remuneração poderiam perfeitamente não sofrer incidência se pagos sob a denominação "ganhos eventuais".

17 Assim, como não houve qualquer demonstração de que a referida rubrica paga pela empresa esteja submetida à Lei que expressamente a desvincule do salário, a mesma foi considerada parcela integrante do salário de contribuição como base de cálculo de tributos previdenciários.

¹ Lei 5.172/66 (CTN)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

A constatação fiscal de que não restou demonstrada que a referida rubrica esteja expressamente desvinculada do salário por força de lei decorre da literalidade do preceito regulamentar contido na alínea “j”, do inciso V do § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99.

Ocorre que tal previsão está relacionada à previsão contida na Lei 8.212/91, que prevê que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganho eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, sem qualquer alusão à previsão de tal desvinculação em lei.

Sobre rubrica equivalente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em razão da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que o abono único, disposto em Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não é passível de incidência de contribuição previdenciária, emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, cuja conclusão merece ser destacada:

"Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária".

De tal Parecer, após aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, decorreu o Ato Declaratório n. 16/2011, nos seguintes termos:

"A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (...)

DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

Assim, temos que, para que os efeitos do Ato Declaratório nº 16/2011 fossem aplicados ao presente caso, é mister verificarmos se a situação fática tratada no presente processo se enquadra perfeitamente aos termos prescritos pela PGFN.

Não parece haver dúvida quanto a este ponto, pois trata-se de verba paga em uma só oportunidade, já que devida unicamente quando da dispensa do colaborador sem justa causa, portanto, sem habitualidade, há sua expressa previsão em Convenção Coletiva de Trabalho e não há qualquer vinculação a uma contraprestação por serviço prestado, já que é devida exatamente quando de uma eventual dispensa por iniciativa do empregador.

Assim, entende este Relator que sobre tais valores não deve incidir contribuição previdenciária, razão pela qual as importâncias pagas a este título devem ser excluídas do lançamento, tanto da contribuição da empresa quanto aquela destinada a outras entidades e fundos.

Portanto, neste tema, dou provimento ao recurso voluntário para exonerar integralmente os valores da contribuição da empresa (Debcad 37.286.906-8) e aquela destinada a outras entidades e fundos (Debcad 37.286.907-6), em ambos constituídas pelo levantamento CC1 – ADICIONAL DE CONVENÇÃO COLETIVA.

DA INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA COTA PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOR POR COOPERATIVAS DE TRABALHO.

O título do presente tema já ilustra suficientemente bem o cerne da celeuma fiscal nesta matéria, que se relacionada ao Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD n.º 37.286.899-1.

Como se viu no Relatório supra a exigência decorre da Lei 8.212/91, em particular das alterações promovidas pela Lei 9.876/99, que incluiu o inciso IV ao art. 22, o qual previu a contribuição a cargo da empresa de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos seguintes termos:

Lei 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O comando legal acima estaria prevendo contribuição previdenciária não sobre as remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas sobre a relação contratual estabelecida entre a Cooperativa e a pessoa jurídica tomadora do serviço, o que, na opinião da doutrina, estaria extrapolando a base constitucional do tributo, que assim dispõe.

CF/88

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: :

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Na análise da compatibilidade do normativo em questão aos termos da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 595.838/SP, tema com repercussão geral reconhecida, declarou inconstitucional a contribuição social em análise, conforme se vê abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.

O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99 ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimento do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Grifou-se.

Portanto, considerando que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática de repercussão geral, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros do CARF, na forma do art. 62, §1º, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF343/2015, impõe-se afastar exigência de que trata o presente processo.

DO EXCESSO DE FISCALIZAÇÃO – DA RFFP

Neste tema a defesa faz algumas considerações sobre como se desenvolveu a Ação Fiscal apenas para manifestar sua discordância quanto às constatações fiscais que concluíram que teria ocorrido, em tese, crime contra ordem tributária a justificar a elaboração de Representação Fiscal para Fins penais.

Não obstante, trata-se de tema sobre a qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF n.º 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, nada a prover.

DO AI 37.286.906-8

A defesa informa que o citado Debcad foi integralmente quitado antes da impugnação e, em razão de que foi mantida parcialmente a exigência pelo Acórdão recorrido, reitera seu pleito de extinção integral do lançamento.

A afirmação recursal acima não corresponde propriamente a uma matéria apta para ser analisada por esta Corte, já que o débito recolhido sem ressalva é imediatamente extinto, não mais compondo o litígio.

Não obstante, no presente caso, em que, aparentemente, exige-se diferença de valores que o contribuinte já entendia extintos, é relevante rememorar com a impugnação tratou do valor recolhido:

II-1 DA QUITAÇÃO DO RAT

No tocante à autuação lançada em face da Defendente, relativamente ao enquadramento alegado pela fiscalização como incorreto da empresa, quanto ao fator de risco ambiental do trabalho - alíquota RAT - no período de 06 a 13/2007, informa a Defendente que procedeu ao recolhimento da cota providenciária que lhe é cobrada, através de guia de pagamento expedida pela própria RFB, após desmembramento e apuração do respectivo valor por parte do próprio órgão autuante.

Desta forma, em havendo sido quitado o valor cobrado à Defendente quanto ao "crédito tributário decorrente do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devido ao enquadramento incorreto em alíquota menor que a devida", relativo ao RAT (item 10 do Relatório Fiscal) - comprovante em anexo -, requer a Defendente a extinção do Auto de infração - Debcad em referência, prosseguindo-se o mesmo quanto aos demais aspectos, abaixo impugnados.

Na análise do Debcad 37.286.906-8, fl. 7251 e ss, é possível constatar que em tal lançamento constam dois levantamentos, CC1 – ADICIONAL CONVENÇÃO COLETIVA e GR1 – GRAUS DE RISCO DIFERENÇA RAT.

O cotejo entre o valor total exigido neste Auto de Infração, fl. 7251. com o valor recolhido pelo DARF de fl. 7579, evidencia que não foi recolhido o valor total exigido em tal lançamento, o que parece se alinhar com as informações prestadas na impugnação, que apontava o recolhimento unicamente do levantamento relativo ao RAT. Assim, há saldo remanescente ao julgamento de 1ª instância para o DEBCAD em questão, do que se extrai que são improcedentes as alegações recursais de que teria havido extinção integral do DEBCAD.

Não obstante, tendo em vista que o levantamento CC1 – ADICIONAL CONVENÇÃO COLETIVA restou exonerado no curso do presente voto, deve a unidade responsável pela administração do tributo, após a extinção da exigência julgada improcedente, alocar o recolhimento efetuado ao débito relativo ao levantamento GR1 – GRAUS DE RISCO DIFERENÇA RAT.

Ainda que tal medida possivelmente leve à extinção total da exigência mantida, é certo que o fato do darf ter sido emitido e calculado no atendimento da própria RFB, em princípio, não afasta eventual ocorrência de erro em sua emissão, tanto em favor como contra o fisco. Havendo insuficiência do valor recolhido para extinguir a parcela do lançamento relativo à diferença de RAT, decerto que será devida cobrança ao contribuinte do remanescente.

Entretanto, ainda que reste algum valor remanescente de diferença de RAT, sua exigência não se confunde com o provimento integral do recurso voluntário sob análise, já que esta parcela, tendo sido recolhida sem ressalva, não integra o litígio em curso.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 9 do Acórdão n.º 2201-010.837 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721081/2011-54